

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2021

PARECER N° 50/2021/CONJUR-PPSA

Processo n°: DL.PPSA.026/2021

**DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA
CONTRATAÇÃO REMANESCENTE
DE SERVIÇOS GERAIS.**

1. Cuida-se de consulta proveniente da Gerência de Licitações e Contratos (“GLC”) sobre o processo de dispensa de licitação visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais, na esteira da rescisão do contrato n° CT.PPSA.024/2018, celebrado no âmbito do Pregão Eletrônico PE.PPSA.119/2018.
2. Os documentos e informações – todos digitais – relativos a essa contratação no âmbito do processo administrativo n° DL.PPSA.026/2021 (“Processo”) foram enviados a esta Consultoria Jurídica (“Conjur”) por meio da correspondência eletrônica recebida em 20 de dezembro de 2021 (15:19), na qual constam:
 - I. Correspondência Interna DAF n° 060/2021, datada de 20 de dezembro de 2021 (arquivo com nome de “0 - Solicitação de Parecer Jurídico.pdf” e com 1 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);
 - II. Termo de Abertura de Processo de Dispensa de Licitação – DL.PPSA.026/2021, datado de 17 de dezembro de 2021 (arquivo com nome de “1 Termo Abertura.doc.pdf” e com 1 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);
 - III. Nota Técnica n° DAFC-067/2021, datada de 20 de dezembro de 2021 – Versão 01 (arquivo com nome de “2 - NOTA TÉCNICA 035-2020 -Contratação

Remanescente Auditoria Externa assinada.pdf” e com 8 (oito) páginas, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

IV. Anexo 01 da Nota Técnica nº DAFC-067/2021, correspondências eletrônicas contendo a consulta da PPSA à empresa PROVAC e a recusa desta quanto à contratação remanescente (arquivo com o nome de “*2.1 - Anexo 1 - Email – Consulta1 PROVAC.pdf*” e com 03 (três) páginas, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

V. Anexo 02 da Nota Técnica nº DAFC-067/2021, correspondências eletrônicas contendo a consulta da PPSA à empresa T&S Locação De Mão De Obra Em Geral – Eireli (“T&S”) e com a carta DECOM Nº 462.2021 como anexo, contendo o aceite desta quanto à contratação remanescente, com, respectivamente, 04 (quatro) páginas e 01 (uma) página, recebidos pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

VI. Anexo 03 da Nota Técnica nº DAFC-067/2021, correspondência eletrônica com o envio dos documentos de habilitação, pela T&S à PPSA (arquivo com o nome de “*Email T&S encaminhando docs de habilitação.pdf*” e com 04 (quatro) páginas, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

VII. Relatório Nível V - Qualificação Técnica Ministério da Economia – Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Gestão Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (arquivo com o nome de “*nivel5QualificacaoTecnica.pdf*” e com 01 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

VIII. Relatório de Ocorrências Ministério da Economia – Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Gestão Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (arquivo com o nome de “*consultarOcorrenciasFornecedor (2).pdf*” e com 03 (três) páginas, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

IX. Relatório de Ocorrências Impeditivas de Licitar – Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Gestão Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (arquivo com o nome de “*consultarOcorrenciasFornecedor (3).pdf*” e com 01 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

X. Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor – Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Gestão Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (arquivo com o nome de “*consultarOcorrenciasImpeditivasIndiretasFornecedor (1).pdf*” e

com 01 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XI. Declaração – Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Gestão Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (arquivo com o nome “*consultarSituacaoFornecedor (5).pdf*” e com 01 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XII. Décima Quarta Alteração Contratual da T&S (arquivo com o nome de “*14 ALTERAÇÃO CONTRATUAL - T & S*” e com 09 (nove) páginas, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XIII. Alvará de Licença para Estabelecimento (arquivo com o nome de “*ALVARA.pdf*”, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XIV. Atestado de Capacidade Técnica da T&S – Ministério da Economia – Receita Federal (arquivo com o nome de “*ATESTADO DE APOIO ADM - RECEITA FEDERAL.pdf*” e com 02 (duas) páginas, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XV. Atestado de Capacidade Técnica da T&S – Ministério da Economia – Instituto Nacional de Metodologia, Qualidade e Tecnologia (arquivo com o nome de “*ATESTADO DE APOIO OPERACIONAL - INMETRO.pdf*” e com 01 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XVI. Balanço 2020 da T&S (arquivo com o nome de “*BALANÇO 2020.pdf*” e com 10 (dez) páginas, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XVII. Certidão Negativa de Débito Trabalhistas da T&S (arquivo com o nome de “*CERTIDÃO CNDT (20-05-2022).pdf*” e com 01 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XVIII. Certidão de Débitos da T&S – Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – Secretaria de Trabalho – Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (arquivo com o nome de “*CERTIDÃO DE ILICITOS TRABALHISTAS (02-01-2022).pdf*” e com 01 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XIX. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (arquivo com o nome de “*CERTIDÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS (18-04-2022).pdf*” e com 01 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XX. Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa Estadual (arquivo com o nome de “*CERTIDÃO DIVIDA ATIVA ESTADUAL (22-01-2022).pdf*” e com 01 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XXI. Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa Municipal (arquivo com o nome de “*CERTIDÃO DIVIDA ATIVA MUNICIPAL (16-02-2022).pdf*” e com 01 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XXII. Certidão Falência Concordata - 1º ofício (arquivo com o nome de “*CERTIDÃO DIVIDA ATIVA MUNICIPAL (16-02-2022).pdf*” e com 01 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XXIII. Certidão Falência Concordata - 2º ofício (arquivo com o nome de “*CERTIDÃO FALÊNCIA CONCORDATA - 2º OFÍCIO (27-12-2021).pdf*” e com 01 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XXIV. Certidão Falência Concordata - 3º ofício (arquivo com o nome de “*CERTIDÃO FALÊNCIA CONCORDATA - 3º OFÍCIO (27-12-2021).pdf*” e com 01 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XXV. Certidão Falência Concordata - 4º ofício (arquivo com o nome de “*CERTIDÃO FALÊNCIA CONCORDATA - 4º OFÍCIO (27-12-2021).pdf*” e com 01 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XXVI. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (arquivo com o nome de “*CERTIDÃO FGTS (30-12-2021).pdf*” e com 01 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XXVII. Certidão de Regularidade Fiscal – Certidão Negativa de Débitos – CND – Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (arquivo com o nome de “*CERTIDÃO ICMS (20-02-2022).pdf*” e com 01 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XXVIII. Certidão Interdições e Tutelas – 1º cartório (arquivo com o nome de “*CERTIDÃO INTERDIÇÕES E TUTELAS 1º CARTORIO (27-12-2021).pdf*” e com 01 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XXIX. Certidão Interdições e Tutelas – 2º cartório (arquivo com o nome de “*CERTIDÃO INTERDIÇÕES E TUTELAS 2º CARTORIO (27-12-2021).pdf*” e

com 01 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XXX. Certidão ISS (arquivo com o nome de “*CERTIDÃO INTERDIÇÕES E TUTELAS 2º CARTORIO (27-12-2021).pdf*”) e com 01 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XXXI. Certidão Protesto – 7º Ofício (arquivo com o nome de “*CERTIDÃO PROTESTO - 7º OFÍCIO (27-12-2021).pdf*”) e com 01 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XXXII. Carteira de Identidade e CPF de Sergio Fernandes Martinho (arquivo com o nome de “*IDENTIDADE SERGIO.pdf*”) e com 01 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XXXIII. Anexo 04 da Nota Técnica nº DAFC-067/2021 – Planilha de Cálculo do Valor do Contrato (arquivo com o nome de “*2.4 - Anexo 4 - Planilha cálculo do valor do contrato.xls*”), recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XXXIV. Anexo 05 da Nota Técnica nº DAFC-067/2021 – Disponibilidade Orçamentária (arquivo com o nome de “*2.5 - Anexo 5 - Disponibilidade orçamentária.pdf*”) e com 02 (duas) páginas, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XXXV. Anexo 06 da Nota Técnica nº DAFC-067/2021 – Minuta do Contrato com a T&S (arquivo com o nome de “*2.6 - Anexo 6 - Minuta do Contrato - T&S.doc*”) e com 17 (dezesete) páginas, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19);

XXXVI. Anexo 07 da Nota Técnica nº DAFC-067/2021 – Termo de Rescisão por Acordo Entre as Partes do Contrato nº CT.PPSA.024/2018 (arquivo com o nome de “*2.6 - Anexo 6 - Minuta do Contrato - T&S.pdf*”) e com 17 (dezesete) páginas, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19); e

XXXVII. Anexo 08 da Nota Técnica nº DAFC-067/2021 – Ata da 33ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, realizada em 17 de dezembro de 2021 (arquivo com o nome de “*2.8 - Anexo 8 - 2021 12 17 Extrato da Ata da 33ª Reunião Extraordinária da DE - Industec.pdf*”) e com 01 (uma) página, recebido pela correspondência eletrônica do dia 20 de dezembro de 2021, 15:19).

3. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.
4. Na forma do preceito insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é obrigatória a instauração de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista

e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios são, em regra, obrigados a licitar.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

5. Nessa linha, foi realizado o processo licitatório (PE.PPSA.119/2018) para contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais. Entretanto, a contratação resultante do procedimento licitatório PE.PPSA.119/2018 foi encerrada prematuramente, conforme relatado na Nota Técnica n° DAFC-067/2021:

“II – HISTÓRICO

A PPSA firmou com a INDUSTEC o instrumento contratual supracitado, no âmbito do processo licitatório de Pregão Eletrônico n° PE.PPSA.119/2018.

O referido instrumento contratual foi firmado em 28/10/2018, no valor total de R\$ 2.629.996,56 (dois milhões, seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), com prazo de execução e de vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de assinatura do

contrato e já incluído o prazo de mobilização previsto, ou seja até 27/10/2023.

Data	Evento	Alteração	Valor da Alteração (R\$)	Valor Total (R\$)	Observação
29/10/2018	Assinatura do contrato	Contrato original	-	2.629.996,56	Execução e vigência: 29/10/2018 a 28/10/2023; Data base: 09/10/2018
02/07/2019	Apostilamento 01	1º de Mão de Obra	72.879,37	2.702.875,93	Vigência: 01/03/2019 a 29/02/2020 - ACT SEAC/RJ 2019/2020
29/11/2019	Apostilamento 02	1º de Insumos	5.259,48	2.708.135,41	Varição do IPCA/IBGE no período de: Out/2018 a set/2019
17/01/2020	Aditamento 01	Adequação dos insumos	1.392,96	2.709.528,37	A partir de jan/2020
03/12/2021	Apostilamento 03	2º de Mão de obra e suspensão temporária de postos devido à pandemia da COVID-19	- 306.594,70	2.402.933,67	Vigência: 01/03/2021 a 28/02/2022 - ACT SEAC/RJ 2021/2022
15/12/2021	Apostilamento 04	2º de Insumos	14.541,48	2.417.475,15	Varição do IPCA/IBGE nos períodos de: out/2019 a set/2020 e out/2020 a set/2021

Em sua 33ª Reunião Ordinária (sic.), realizada no dia 17/12/2021, a Diretoria Executiva da PPSA aprovou a rescisão do contrato CT-PPSA-024/2018 e o consequente início do processo de contratação por dispensa de licitação do objeto remanescente do contrato encerrado com nova empresa de limpeza e conservação.

No mesmo dia, as partes do contrato CT-PPSA-024/2018 celebraram o correspondente Termo de Rescisão, para todos os fins de direito e em comum acordo, tendo por fundamento a cláusula décima nona do contrato CT-PPSA-024/2018 e o inciso II do art. 118 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA (“RILC”), e dispensando o prazo de antecedência para comunicação previsto no item 14.3 do Contrato.” (Grifo meu)

6. A necessidade de continuidade dos serviços em epígrafe para a PPSA é justificada não só pela documentação que embasou a aprovação do Pregão Eletrônico nº PE.PPSA.119/2018, a qual previa a prestação do serviço por 60 (sessenta) meses, como também pelos argumentos aduzidos na Nota Técnica nº DAFC-067/2021:

“III- JUSTIFICATIVA

A manutenção dos serviços de limpeza, higiene e conservação, com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos necessários à sua execução, bem como a prestação de serviços auxiliares de

manutenção elétrica, hidráulica e civil, copa, messageiros, e recepção, através de postos de serviço são imprescindíveis para o funcionamento do Escritório Central da PPSA.” (Grifo meu)

7. Para resguardar a PPSA dos prejuízos decorrentes da descontinuidade dos serviços gerais, a GLC informa, em sua Nota Técnica, que pretende, por meio do procedimento de dispensa de licitação, realizar a contratação do serviço remanescente:

“IV- DEFINIÇÃO DA FORMA DA CONTRATAÇÃO

Diante da situação de rescisão do contrato CT-PPSA-024/2018, conforme apresentado na Nota Técnica NT.PPSA.DAFC.066/2021, a PPSA precisou avaliar as possibilidades existentes para a continuidade do serviço contratado.

Assim, foi verificado que seria possível realizar a contratação: (1) por dispensa de Licitação (a contratação do remanescente da prestação de serviço do contrato anterior, desde que atendida a ordem de classificação da licitação e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado, conforme previsto na Lei nº 13.303/2016 (art. 29, inciso VI, §1º) e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA (art. 98, inciso VI), aprovado pelo Conselho de Administração da PPSA em 22/03/2018; ou (2) por novo processo licitatório na modalidade pregão eletrônico. Segue uma breve análise qualitativa entre as duas alternativas:

Tópico	Contratação de Remanescente	Nova Licitação
Prazo estimado de contratação	15 dias	90 dias
Valor do contrato	Conhecido e considerado aceitável	Desconhecido e dependerá da concorrência
Custo de processamento em Homem-Hora e de Publicação	Menor	Maior

Com base na análise realizada, mostra-se benéfico para a PPSA, do ponto de vista de custo e rapidez, a escolha pela contratação direta acima identificada, principalmente pela maior celeridade do processo de contratação.

Durante a submissão da proposta de rescisão do contrato CT-PPSA-024/2018 à Diretoria Executiva da PPSA, na 33ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 17/12/2021, a Diretoria Executiva foi informada das melhores opções constantes da Lei nº 13.303/2016 para a realização de uma nova contratação, tendo autorizado o processo de contratação por dispensa de licitação remanescente do contrato rescindido, razão pela qual foi elaborado o presente processo de Dispensa de Licitação nº DL.PPSA.026/2021.

Restam demonstradas as justificativas que embasam as vantagens em se prosseguir com a contratação do remanescente da prestação de serviço do contrato CT-PPSA-024/2018 por Dispensa de Licitação.”

(Grifo meu)

8. Frisa-se aqui a concordância da Diretoria Executiva da PPSA com a opção aventada pela GLC em sua 33ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 17 de dezembro de 2021, na qual o colegiado deliberou e aprovou a rescisão do Contrato CT-PPSA-024/2018, celebrado com a Industec – Comercial e Serviços Gerais Ltda. (“Industec”), licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº PE.PPSA.119/2018, bem como o início do processo de contratação, com dispensa de licitação, de nova empresa de serviços gerais.

“A Diretoria Executiva da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S. A. – Pré-sal Petróleo S.A. - PPSA, reunida extraordinariamente aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e trinta minutos, de maneira remota, aprovou a rescisão do contrato CT.PPSA-024/2018 com a INDUSTEC – COMERCIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA. – ME e a realização de processo de

contratação, por dispensa de licitação, de empresa participante da licitação anterior - Pregão Eletrônico nº PE.PPSA.119/2018 - para a execução do saldo do contrato referente à prestação de serviços de limpeza, higiene e conservação, com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos necessários à sua execução, bem como a prestação de serviços auxiliares de manutenção elétrica, hidráulica e civil, copa, mensageiros, e recepção, através de Postos de Serviço, no Escritório Central da PPSA.” (Ata da 33ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva da PPSA, realizada no dia 17 de dezembro de 2021). (Grifo meu)

9. A situação fática em análise subsume-se à norma do art. 29, inciso VI, da Lei nº 13.303/2016, que preceitua:

“Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

(...)

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;” (Grifo meu)

10. No mesmo sentido, dispõe o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA (“RILC”):

“Art. 98 – É dispensável a realização de Licitação pela PPSA:

(...)

VI - na contratação de remanescente de Obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da Licitação anterior e aceitas as

mesmas condições do Contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;” (Grifo meu)

11. De acordo com a legislação aplicável, portanto, a licitação é dispensável nos casos em que a nova contratação é motivada pela rescisão de contrato anteriormente mantido pela empresa estatal, observados os requisitos legais e regulamentares.

12. Nesse diapasão, ensina José Anacleto Abduch Santos:

“A previsão legal visa à continuidade de contratos que não puderam ser concluídos. Assim, pela ruptura inesperada de uma avença e para não haver comprometimento ou prejuízo da parcela até então executada, justifica-se a dispensa da licitação.

O cabimento desta dispensa de licitação pressupõe o cumprimento dos seguintes requisitos: (i) existência de um contrato e sua rescisão ou distrato: a contratação direta visa suprir as necessidades geradas pelo rompimento do contrato extinto. Assim, o objeto dessa nova avença diz respeito tão somente às parcelas ainda pendentes de execução; (ii) conveniência e oportunidade da dispensa em face de nova licitação: caberá à Administração avaliar estas duas possibilidades (dispensa ou nova licitação) e justificar, no processo administrativo da contratação direta, o seu cabimento; (iii) obediência à ordem de classificação obtida na licitação anterior: a ordem de classificação constatada na licitação original deverá ser respeitada, o que impõe o chamamento do segundo colocado para, querendo, firmar a contratação direta. O desinteresse deste obriga ao chamamento do terceiro colocado e, assim, sucessivamente; (iv) a princípio, a manutenção das mesmas condições do contrato extinto: o segundo colocado, ou outro na ordem de classificação, poderá ser contratado se aceitar os mesmos termos e condições constantes do contrato encerrado, assumindo a execução nos mesmos moldes,

admitindo-se apenas a atualização dos preços, se necessário.

Salientamos que os licitantes classificados originalmente, que forem convidados a dar continuidade à execução do objeto do contrato, não estão obrigados a aceitar e, por conseguinte, contratar. Estão, em verdade, vinculados aos termos de suas propostas e apenas durante o respectivo prazo de validade. Caberá, portanto, ao licitante avaliar e decidir livremente acerca da assunção do remanescente do contrato.

Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos originais, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.” (Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016/Edgar Guimarães, José Anacleto Abduch Santos. – Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 58 e 59) (Grifo meu)

13. Segundo a doutrina, para que seja possível a dispensa de licitação calcada na hipótese de remanescente de objeto contratual, são necessários, por conseguinte, os seguintes pressupostos:

- I. Existência de um contrato e sua rescisão ou distrato;
- II. Conveniência e oportunidade da dispensa em face de nova licitação;
- III. Obediência à ordem de classificação obtida na licitação anterior; e
- IV. A manutenção das mesmas condições do contrato extinto, admitindo-se a atualização monetária dos preços praticados.

14. Acerca do instituto da dispensa de licitação, Marçal Justen Filho complementa:

“a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2002, p. 234) (Grifo meu)

15. Para o festejado autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, p. 398, Marçal Justen Filho).

16. A dispensa para contratação de objeto remanescente em função de rescisão contratual encontra-se, pois, respaldada tanto pelo critério temporal, quanto pelo econômico, uma vez que a realização de um novo procedimento licitatório demandaria tempo superior ao admissível e envolveria custos superiores ao da dispensa de licitação, como o de homem-hora e de publicação.

17. Nessa linha, o aproveitamento, para fins de continuidade da prestação do serviço, de um rol de fornecedores habilitados e classificados em processo competitivo anterior se mostra vantajosa.

18. Nessa esteira, colaciona-se julgados do TCU:

“17. A contratação do segundo colocado por conta de rescisão contratual serve para tornar mais ágil a Administração Pública. Não se pode reclamar a realização de novo certame, quando a legislação permite a contratação direta. Ademais, no caso concreto, seria desarrazoado exigir que o órgão funcionasse sem receber os serviços de conservação e limpeza enquanto outra licitação fosse realizada.”
(Acórdão TCU nº 412/2008 – Plenário) (Grifo meu)

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCU, FORMULADA EM CUMPRIMENTO A DESPACHO DE MINISTRO. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE REMANESCENTE DE OBRA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. A licitação tem o triplo objetivo de obter a contratação mais vantajosa para Administração, de garantir a isonomia de oportunidades a todos que se interessarem em contratar com o Poder Público e de promover o desenvolvimento nacional sustentável. 2. **Permitir a contratação direta de empresa sem que a hipótese fática esteja subsumida ao art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, por motivo de a sociedade empresária não ter participado do certame antecedente ao contrato rescindido, promove-se indevida escolha livre da contratada, alijando todos os demais interessados em participar de nova licitação para**

finalizar a execução do remanescente de obras, o que contraria o precitado dispositivo legal, e os princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF) e da impessoalidade (art. 37, caput, CF). 3. Somente devem ser aceitas antecipações de pagamentos contratuais em situações excepcionais nas quais fique demonstrada a existência de interesse público, devendo haver previsão no edital de licitação e serem exigidas as devidas garantias. 4. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada (Acórdão 1.441/2016 - Plenário).” (Acórdão TCU nº 2.132/2016-Plenário) (Grifo meu)

“3.17. Segundo o referido dispositivo legal, é dispensável a licitação para a contratação de remanescente de serviço, atendendo-se a classificação da licitação anterior, desde que aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço:

(...)

3.18. Cabe registrar que, nessa hipótese de contratação direta, o licitante remanescente apto a contratar com a Administração fica limitado a aceitar ou não as condições propostas pelo licitante originalmente vencedor, que veio a ser contratado e que, posteriormente, teve o seu contrato rescindido, inclusive no que diz respeito aos preços unitários, como bem esclarece o seguinte trecho do voto do Ministro Ubiratan Aguiar, relator da Decisão 417/2002-TCU-Plenário:

‘10. A respeito, observe-se que um dos princípios interpretativos aplicável do Direito Administrativo é exatamente o de que a Administração Pública age

com desigualdade em relação aos administrados. Mas nesse caso específico, sequer há que se falar em desigualdade, uma vez que nas contratações realizadas com fulcro no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93 não se impõe qualquer obrigação ao contratado, sendo-lhe facultado aceitar ou não as condições requeridas pela Administração.

(...)

15. Observe-se que a norma poderia simplesmente prever a contratação do segundo classificado no certame, inclusive com os preços por ele ofertados - que, com a desistência do primeiro classificado, passariam a ser os melhores preços disponíveis. Não obstante, o legislador pretendeu conferir à Administração a possibilidade de contratar - ou no caso previsto no § 2º do art. 64, prosseguir com as obras ou serviços - nas exatas condições inicialmente obtidas. Nesse caso, ao licitante segundo colocado simplesmente é dada a opção de aceitar ou não a assunção integral da proposta formulada pela primeira colocada. Destaque-se: a assunção integral da proposta da primeira colocada! A proposta do segundo colocado é totalmente afastada. Somente dessa forma será cumprida a intentio legis.” (Acórdão TCU nº 7979/2017-Segunda Câmara) (Grifo meu)

*“No primeiro exame destes autos, ao pugnar pela instauração desta tomada de contas especial, destaquei que **a referida hipótese de dispensa do procedimento licitatório impõe, como requisito essencial, a manutenção das condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive em seus aspectos econômicos.***

O inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/1993, que estabelece a possibilidade de dispensa de licitação

para contratação de remanescente de obra, expressamente exige a manutenção das condições oferecidas pela licitante vencedora, nos seguintes termos (destaques acrescidos):

‘Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;’

Não estão obrigados nem o gestor público a aproveitar o certame, nem os demais licitantes a aceitar os termos da proposta vencedora. No entanto, para legitimar a contratação direta, devem ser adotadas as exatas condições vencedoras do processo concorrencial.

A doutrina administrativista, ao examinar a hipótese de dispensa para contratação de remanescente, pugna nesse mesmo sentido (destaques acrescidos):

“Os licitantes não são obrigados a aceitar a contratação, inclusive porque o contrato se fará nos termos de proposta formulada por terceiro”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª edição. p. 253)

e

“... os licitantes remanescentes, se aceitarem, estarão vinculados à proposta do licitante classificado em primeiro lugar no certame; não só ao preço, como também a todas as condições ofertadas, integralmente. A proposta que o licitante remanescente formulou à Administração será desprezada, não intervindo de qualquer modo no

ajuste: ou ele aceita as condições ofertadas pela Administração, que estará balizada, repita-se, integralmente, pelas condições constantes da proposta do licitante vencedor, ou não. Inexiste qualquer possibilidade de negociação, acertamento, conciliação ou alteração equivalente.” (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Licitações e Contratos – Lei 8.666/1993. 6ª edição. p. 397).

A contratação de remanescente de obra pressupõe que o proponente estudou a equação inicial e aceitou assumir uma proposta diversa da que apresentara na concorrência. Ocorre, nesse tipo de dispensa licitatória, a adesão por parte do novo contratado às condições vencedoras do certame e, por conseguinte, a renúncia tácita às balizas por ele apresentadas no momento da licitação.

(...)

O instituto da dispensa para contratação de remanescente, nos termos da Lei 8.666/1993, consubstancia-se, na prática, na retomada da proposta vencedora do certame por um novo signatário. Ainda que formalmente haja novo contrato e novo contratado, materialmente o ajuste a ser executado deve ser o mesmo. Caso fosse imprescindível alterar o contrato inicial, novo procedimento licitatório seria obrigatório.

O TCU já se manifestou acerca da necessidade de manutenção dos preços unitários (destaques acrescidos):

‘...o art. 24, inc. XI, do Estatuto Federal de Licitações e Contratos exige que a contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, oriunda de rescisão contratual, obedeça às mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, até mesmo quanto ao preço, devidamente corrigido. Essas condições referem-se aos prazos de execução,

aos preços unitários e global e à forma de pagamento, as quais devem ser idênticas às da proponente vencedora do certame licitatório.’ (acórdão 151/2005-2ª Câmara; Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.)” (Acórdão TCU 2.830/2016-Plenário) (Grifo meu)

19. No mais, cabe ressaltar a necessidade de cumprimento das formalidades estabelecidas no §3º do art. 30 da Lei nº 13.303/2016 como condição para a eficácia do processo administrativo correspondente:

“Art. 30 (...)

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.”

20. Após a verificação dos pressupostos da dispensa de licitação para contratação de remanescente de serviços em consequência de rescisão contratual, a escolha do novo executante pela Administração está restrita àqueles presentes na respectiva licitação, cuja ordem deve ser obedecida. Não obstante, faz-se necessário verificar a existência de capacidade jurídica, regularidade fiscal e o preenchimento dos requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar.

21. Sobre as tratativas realizadas com os licitantes conforme ordem classificatória, assinala Nota Técnica nº DAFC-067/2021:

“V- DA CONTRATADA

A ordem de classificação final do Pregão Eletrônico nº PE.PPSA.119/2018, após a desclassificação das propostas que não atenderam ao correspondente edital, foi resumidamente a seguinte:

Classificação	Proponente	Valor (R\$)	ME/EPP
1	Industec	2.630.000,00	Não
2	Provac	2.868.000,00	Não

3	T & S	3.100.300,00	Não
4	Kantro	3.119.443,08	Não
5	Star 5	3.146.500,00	Não
.....
21	GB	20.000.000,00	Não

A consulta à Provac, solicitando manifestação sobre interesse em assumir a prestação dos serviços remanescentes do contrato rescindido, foi realizada, por meio dos e-mails ‘quinta-feira, 9 de dezembro de 2021 15:31’ e ‘Qui, 09/12/2021 16:37’.

Em resposta, a PROVAC declinou da oferta conforme e-mail a seguir transcrito:

*‘RE: Pregão remanescente – PE 119/2018
Guilherme Henrique Sex, 10/12/2021 09:36*

Para: Editais

Prezado Arlindo,

*Após profundas análises realizadas por nossa empresa acerca da contratação de saldo remanescente para prestação de serviços de limpeza, higiene e conservação, **infelizmente teremos que declinar a oferta.***

Diante da pandemia global acarretada pela Covid-19, enfrentamos diversos desafios em relação a aquisição de insumos que serão necessários para a execução contratual, que sofreram diversos reajustes nos últimos meses, defasando o valor referencial que a Administração dispõe para contratação.

O valor proposto pela empresa arrematante também se encontra abaixo do mercado, dificultando a nossa aceitação.

Agradecemos imensamente a consulta realizada à nossa empresa, e estamos à disposição caso seja necessário a composição de processo emergencial de contratação.

Muito obrigado!

Atenciosamente,

*Guilherme Henrique Ferreira Departamento
de Licitação*

*Grupo Provac – Bons Serviços em Boas Mãos
Tel: 16 – 3508-6022 – Móvel: 16 – 99245-1690
e-mail:*

uilherme.henrique@grupoprovac.com.br

(grifo nosso)

*Em 10/12/2021, por meio do e-mail ‘Sex, 10/12/2021
10:15’ reiterado pelo e-mail ‘Ter, 14/12/2021 08:24’,
a PPSA consultou a empresa T&S Locação De Mão
De Obra Em Geral – Eireli (“T&S”), seguinte na
ordem de classificação do Pregão Eletrônico
PE.PPSA.119/2018.*

***Em 14/10/2021, por meio do e-mail ‘terça-feira, 14
de dezembro de 2021 11:18’ a T&S respondeu à
solicitação da PPSA, confirmando seu interesse na
Dispensa de Licitação para a contratação do
remanescente do serviço contratado, nas mesmas
condições do contrato encerrado, enviando em
anexo a carta DECOM N° 462.2021, conforme a
seguir:***

‘De: Setor Comercial

*Enviado: terça-feira, 14 de dezembro de 2021
11:18*

Para: Editais

*Assunto: RES: Consulta sobre interesse em
assumir os serviços remanescentes do Pregão
PE 119/2018 (UASG 926394)*

Prezado Sr. Arlindo, bom dia.

Acusamos o recebimento deste e-mail.

*Por oportuno, em resposta à vossa consulta,
encaminhamos nossa carta DECOM N°
462.2021, manifestando nosso interesse em*

assumir o remanescente do referido contrato, conforme consta em anexo.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários.’

Em seguida foi solicitado à T&S, por meio do e-mail ‘Ter, 14/12/2021 15:43’, a comprovação do atendimento as exigências editalícias, referente à qualificação técnica e econômico-financeira. A documentação recebida da T&S, por meio do e-mail ‘Ter, 14/12/2021 16:27’, juntamente com as informações obtidas no SICAF, foram avaliadas e aceitas pela PPSA, por atender as exigências estabelecidas no Edital da licitação original (Pregão Eletrônico PE.PPSA.119/2018) e nas condições estabelecidas neste processo de Dispensa de Licitação.” (grifo meu)

22. Com relação ao prazo de vigência contratual, o *caput* do art. 71 da Lei nº 13.303/2016 e o art. 109 do RILC fixam, como regra para os contratos, o limite de 5 (cinco) anos. No caso em tela, observa-se que o prazo de vigência se encontra dentro do limite legalmente previsto, conforme a GLC aduz na Nota Técnica nº DAFC-067/2021.

*“Prazo de execução e vigência: até a data limite de 27/10/2023., **conforme previa o instrumento contratual anterior (contrato CT-PPSA-024/2018).**”* (Grifo meu)

23. Quanto ao preço, será o praticado pelo antigo contratado, nas condições de sua proposta, aplicada a devida atualização:

“VI. CUSTOS ENVOLVIDOS

Conforme determinado pela Lei nº 13.303/2016 (art. 29, inciso VI) e no RILC (art. 98, inciso VI), a contratação deverá ser efetivada pelo seu preço devidamente corrigido. (...)

A forma de correção de preços está estabelecida no “Anexo III – Modelo de Instrumento Contratual”, do Edital da licitação originária, conforme a seguir.

‘7.2. REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

7.2.1. INSUMOS Será admitido o reajuste dos preços, na forma da Lei, desde que observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data limite para apresentação das propostas (constante no Edital), mediante aplicação, sobre os preços contratados, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE. Parágrafo único - Na impossibilidade, por qualquer motivo, de utilização do IPCA, adotar-se-á, para fins de cálculo do reajuste, outro índice publicado por instituição idônea, a critério da PPSA, e que melhor reflita a inflação ocorrida no período. A eventual utilização de outro índice, na forma aqui prevista, não representa a renúncia da adoção do IPCA, o qual poderá ser utilizado em reajuste futuro.

7.2.2. SERVIÇOS Será admitido o reajuste dos preços, na forma da Lei, desde que observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data do orçamento a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta ou da última repactuação. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

7.2.3 Os reajustes serão formalizados por meio de Apostilamento.’

Logo, os preços corrigidos passam a ser os apresentados de forma resumida a seguir e planilhas em anexo:

Logo, os preços corrigidos passam a ser os apresentados de forma resumida a seguir e planilhas em anexo:

Valor Total Estimado para o período jan/2022 a out/2023

Especificação	Mensal		VALOR TOTAL ESTIMADO 22 MESES
	4º ANO (JAN/22 A OUT/22)	5º ANO (NOV/22 A OUT/23)	
Serviços (Mão-de-obra) (*)	47.224,08	47.224,08	1.038.929,76
Insumos diversos (mat / maq / equip) (**)	4.574,27	4.750,88	102.753,26
Total	51.798,35	51.974,96	1.141.683,02

() SERVIÇOS (Mão-de-obra): Valores corrigidos para 01/03/2021, pelo ACT (SEAC/RJ 2021/2022) da categoria conforme previsto no contrato original e no seu Apostilamento nº 3.*

*(**) INSUMOS: Valores corrigidos para 10/2021, pela variação do IPCA/IBGE conforme previsto no contrato original e no seu Apostilamento nº 4.” (DAFC-067/2021) (Grifo meu)*

24. Os documentos acostados ao Processo DL.PPSA.026/2021 atestam o cumprimento dos pressupostos legais trazidos pelo inciso VI e pelo § 3º, ambos do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, bem como da jurisprudência e doutrina acima referenciadas.

25. Há, igualmente, comprovação de disponibilidade de recursos da PPSA para fazer frente às despesas decorrentes do contrato (Item XXXIV da lista de documentos constante do parágrafo 2 deste Parecer), conforme trecho da Nota Técnica nº DAFC-067/2021 abaixo transcrito:

*“A despesa com a contratação em 2022, no valor de R\$ 621.933,42, **encontra amparo orçamentário no PDG 2022 na rubrica 2.205.900.000 - Serviços de Terceiros - Outros Serviços de Terceiros. Também haverá previsão orçamentária no exercício 2023 na mesma rubrica.**” (Grifo meu)*

26. Analisando-se o aspecto jurídico-formal do conteúdo contratual, depreende-se que a minuta apresentada está em consonância com as boas práticas de mercado, com a legislação aplicável, bem como com o modelo presente no Edital do Pregão Eletrônico nº PE.PPSA.119/2018, do qual decorreu a contratação inicial e a classificação da empresa a ser contratada.

27. Finalmente, **recomenda-se que sejam alteradas, no Termo de Abertura de Processo de Dispensa de Licitação – DL.PPSA.026/2021, as referências abaixo transcritas, não pertinentes ao objeto do processo ora analisado:**

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EXTERNA – CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DO CONTRATO CT.PPSA.024/2018

(...)

Atendimento ao artigo 30 e seu parágrafo único do Estatuto Social da Pré-Sal Petróleo.” (Grifos no original)

28. Feitas as ponderações acima e pressupondo que, sob os aspectos técnicos e comerciais, estão presentes as condicionantes de conveniência e oportunidade para a PPSA, não vislumbramos óbice jurídico à realização da contratação direta por dispensa de licitação fundada no inciso VI do art. 29 da Lei nº 13.303/2016 em tela, **desde que acatada a recomendação do parágrafo 25 acima ou justificada sua não aceitação.**

29. É o Parecer que ora encaminho à Gerência de Licitações e Contratos.

Olavo Bentes David
Consultor Jurídico
Pré-Sal Petróleo S.A.